



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 45.726.742/0001-37



Icém - SP, 04 de março de 2022.

Ofício nº: 084/2022.

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei que "Autoriza a concessão de Abono Excepcional aos Profissionais do Magistério da Rede Municipal de Educação Básica e dá outras providências."**

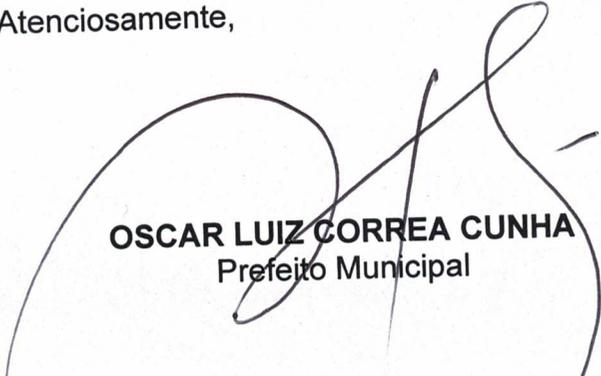
Senhor Presidente:

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho o anexo Projeto de Lei que "**Autoriza a concessão de Abono Excepcional aos Profissionais do Magistério da Rede Municipal de Educação Básica e dá outras providências**", a fim de ser submetido à apreciação pelos Nobres Edis desta Colenda Casa de Leis.

Por se tratar de matéria cuja demora na apreciação poderá causar prejuízo aos interesses deste município, requer a tramitação do presente Projeto de Lei em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL.

Contando desde já com o atendimento de Vossa Excelência, renovo meus protestos de elevada consideração, respeito e estima.

Atenciosamente,

  
OSCAR LUIZ CORREA CUNHA  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**NOÉLIO CORREIA ALVES**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
de Icém - SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM

Recebi e protocolei em 04/03/22

Protocolo n.º 062/2022

Horário 20:48 responsável 

Natália Regina de Souza  
Assistente Legislativa



## PROJETO DE LEI Nº 12/2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM

Recebi e protocolei em 04/03/22

Protocolo n.º 062/2022

Horário 10-48 Responsável [assinatura]

Natália Regina de Souza  
Assistente Legislativo

**AUTORIZA A CONCESSÃO DE ABONO EXCEPCIONAL AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**OSCAR LUIZ CORREA CUNHA**, Prefeito Municipal de Icém, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Icém, aprova e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a conceder Abono Excepcional aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, que estiveram em efetivo exercício de suas atribuições nos empregos permanentes, em comissão e aos contratados por prazo determinado, a ser pago em **parcela única no mês de março de 2022**, para perfazer o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos totais relativos ao ano de 2021, destinados ao pagamento desse pessoal, nos termos desta Lei.

**Parágrafo único:** Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

- I - profissionais da educação básica: docentes e profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluindo direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica e que, durante o ano de 2021, tiveram sua remuneração mensal suportada pelos recursos do FUNDEB – fração 70%.
- II - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades previstas no inciso I deste parágrafo, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou permanente, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, durante o exercício de 2021.

**Art. 2º** - Fica definido como parâmetro para o recebimento do Abono Excepcional a ser concedido aos profissionais da educação básica, o período de efetivo exercício prestado durante o ano de 2021.

**§ 1º** - Considera-se, para fins de cálculo de proporcionalidade, o valor global do Abono Excepcional concedido a todos os profissionais da educação básica e os meses de efetivo exercício prestados no período de que trata o *caput*.



§ 2º - O valor do abono excepcional de que trata esta Lei será definido de acordo com a disponibilidade dos recursos financeiros da conta do FUNDEB – fração 70%, remanescente do exercício de 2021, descontados os valores das folhas de pagamento do respectivo período, das férias, décimo terceiro salário, bonificação por assiduidade e outras vantagens de natureza trabalhista ou legal, bem como os decorrentes encargos.

Art. 3º - Não fazem jus ao Abono Excepcional de que trata esta Lei os profissionais da educação básica que durante todo o ano de 2021 estiveram licenciados para tratar de assuntos de interesse particular, ou que tenham prestado serviços por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 4º - O Abono Excepcional de que trata esta Lei não é habitual nem incorporável, não gera direito de natureza laboral nem compõe a base de cálculo para outras vantagens pessoais, e constitui fato gerador de Imposto de Renda, isento, porém, de contribuição previdenciária.

Art. 5º - O valor pecuniário do Abono Excepcional é estabelecido pela seguinte equação:  
 $VVVVVV = (DDDDDD \cdot NNNNNNN) / SSSSSSS$ , onde:

I – VPA = valor pecuniário do Abono

II – DMF = disponibilidade do montante do Fundeb

III – NMEE = número de meses de efetivo exercício

IV – SMEE = somatória dos meses de efetivo exercício do total

**Parágrafo único:** Na contagem dos meses de efetivo exercício de cada profissional da educação básica, serão consideradas apenas as frações iguais ou superiores a 15 (quinze) dias.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a editar atos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Icém, 04 de março de 2022.



**OSCAR LUIZ CORREA CUNHA**  
Prefeito Municipal



## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 12/2022.

### JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara e Senhores Vereadores,

É consabido por toda a edilidade que a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 regulamentou a Emenda Constitucional nº 108/2020 que, por sua vez, tornou permanente o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, como instrumento de financiamento da educação pública.

Essa nova Lei passou de 60 para 70% (sessenta para setenta por cento) o percentual mínimo de aplicação dos recursos anuais totais do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

De outro lado, a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, em seu artigo 8º, incisos I e VI, proibiu os entes federados, até 31 de dezembro de 2021, de concederem, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração; bem como de criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abono, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza a servidores e empregados públicos.

Ocorre que, além do impedimento de majorar salários e de criar vantagens, o volume de recursos do FUNDEB no exercício de 2021 foi superior às previsões e, não bastasse isto, com as escolas em atendimento remoto em razão da pandemia da Covid-19, a despesa com o pagamento de profissionais da educação básica foi significativamente menor, colocando obstáculo no cumprimento do percentual mínimo legal.

Em que pese o Poder Executivo dar efetivo cumprimento ao artigo 62 da Lei Complementar Municipal nº 2.058, de 23 de dezembro de 2019 e pagar aos profissionais do magistério a bonificação por assiduidade, no valor 50% (cinquenta por cento) do salário base do servidor, a medida ainda não foi suficiente para que se alcançasse o citado percentual mínimo.

No entanto, em 28 de dezembro de 2021, foi publicada a Lei Federal nº 14.276/2021 e, com ela, surgiu a perspectiva de se atingir os 70% (setenta por cento) de aplicação em remuneração de profissionais da educação básica, posto que fez inserir o § 2º ao artigo 26 da Lf nº 14.113/2020, com a seguinte redação:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 45.726.742/0001-37



*Art. 26. .... (..) § 2º - Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial.*

Considerando esta inovação legal e o fato de que até 10% (dez por cento) dos recursos do FUNDEB podem ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, conforme artigo 25, § 3º da Lf nº 14.113/2020, o Poder Executivo, por meio deste Projeto de Lei, propõe o pagamento de um Abono Excepcional a todos os servidores da educação básica.

Esclarecemos que, muito embora a Lf nº 14.276/2021 tenha modificado a redação do inciso II do artigo 26 da Lf nº 14.113/2021, ampliando o rol de categorias integrantes dos chamados "profissionais da educação básica", é certo que somente os profissionais do magistério terão direito ao Abono Excepcional, em razão de que a vigência da lei alteradora teve início somente em 28 de dezembro de 2021, enquanto que durante todo o exercício de 2021, o texto alterado conceituava por profissionais da educação básica somente categorias previstas no artigo 61 da LDB, ou seja: professores, trabalhadores em educação formados em pedagogia, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim, profissionais com notório saber atuantes em funções docentes e profissionais graduados com curso de complementação pedagógica para a docência.

Neste sentido, e especialmente com recursos oriundos de repasses referentes ao exercício 2021, somente aqueles servidores cuja remuneração já era suportada com a fração 70% do FUNDEB estão legitimados ao recebimento do Abono Excepcional.

Ademais, por se tratar de despesa já prevista no exercício anterior, não foi realizado o impacto orçamentário-financeiro previsto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, resta-nos dizer que, assim como já ocorrera no ano de 2015, o Abono Excepcional será pago de modo proporcional aos meses de efetivo exercício prestados durante o exercício de 2021 por cada um dos profissionais da educação básica beneficiados, fazendo justiça e tratando de modo isonômico a todos que vierem a recebê-lo.

Desta forma, remetemos o incluso Projeto de Lei à esta Egrégia Casa de Leis para que seja submetido à alta apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Ilustres Pares, em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL.

**OSCAR LUIZ CORREA CUNHA**  
Prefeito Municipal